



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984023 - RJ (2025/0061532-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA -
RJ172839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Luiz Fernando Nascimento Ferreira contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital/RJ que autorizou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal. Sustenta-se ilegalidade da transferência por ausência de contemporaneidade dos fatos e fundamentação baseada exclusivamente em relatório de inteligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade na transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal, com base em relatório de inteligência; (ii) determinar se a ausência de fatos novos e a absolvição em procedimento administrativo disciplinar descaracterizam o risco à segurança pública e ao sistema prisional de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transferência do apenado está devidamente fundamentada em relatório detalhado da Secretaria de Polícia Civil do RJ, que aponta sua condição de liderança em organização criminosa atuante em diversas comunidades, com influência mesmo durante a custódia.

4. O relatório descreve elementos concretos, como a apreensão de dez celulares na cela do apenado, em agosto de 2024, e a existência de múltiplas investigações criminais em curso, o que sustenta a periculosidade e a necessidade da medida.

5. A fundamentação *per relationem*, utilizada na decisão de origem, é aceita pela jurisprudência do STJ e suficiente para justificar a adoção da medida extrema em casos de urgência e segurança pública.

6. A absolvição no procedimento disciplinar não elide a gravidade do contexto relatado, tampouco afasta os indícios de articulação com a facção criminosa Comando Vermelho, apontados no extenso relatório de inteligência.

7. A legislação específica (Lei n. 11.671/2008 e Decreto n. 6.877/2009) autoriza a transferência de presos que exerçam função de liderança em organização criminosa, como no caso em exame, e a decisão da autoridade estadual é soberana quanto à análise da excepcionalidade da medida.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984023 - RJ (2025/0061532-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA -
RJ172839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Luiz Fernando Nascimento Ferreira contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital/RJ que autorizou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal. Sustenta-se ilegalidade da transferência por ausência de contemporaneidade dos fatos e fundamentação baseada exclusivamente em relatório de inteligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade na transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal, com base em relatório de inteligência; (ii) determinar se a ausência de fatos novos e a absolvição em procedimento administrativo disciplinar descaracterizam o risco à segurança pública e ao sistema prisional de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transferência do apenado está devidamente fundamentada em relatório detalhado da Secretaria de Polícia Civil do RJ, que aponta sua condição de liderança em organização criminosa atuante em diversas comunidades, com influência mesmo durante a custódia.

4. O relatório descreve elementos concretos, como a apreensão de dez celulares na cela do apenado, em agosto de 2024, e a existência de múltiplas investigações criminais em curso, o que sustenta a periculosidade e a necessidade da medida.

5. A fundamentação *per relationem*, utilizada na decisão de origem, é aceita pela jurisprudência do STJ e suficiente para justificar a adoção da medida extrema em casos de urgência e segurança pública.

6. A absolvição no procedimento disciplinar não elide a gravidade do contexto relatado, tampouco afasta os indícios de articulação com a facção criminosa Comando Vermelho, apontados no extenso relatório de inteligência.

7. A legislação específica (Lei n. 11.671/2008 e Decreto n. 6.877/2009) autoriza a transferência de presos que exerçam função de liderança em organização criminosa, como no caso em exame, e a decisão da autoridade estadual é soberana quanto à análise da excepcionalidade da medida.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa constrangimento ilegal devido à transferência para o Sistema Penitenciário Federal (SPF), fundamentada em relatório de inteligência sem elementos concretos.

Argumenta que inexistem fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a transferência, pois, desde 2020, não houve novas condenações ou investigações contra o apenado.

Contesta a alegação de falta grave em agosto de 2024, afirmando que o apenado foi absolvido no procedimento administrativo relacionado.

Aduz que a decisão da Vara de Execuções Penais em 2020 já havia determinado o retorno do apenado ao Estado do Rio de Janeiro, negando a prorrogação da medida de inclusão no SPF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja cassada a decisão que autorizou a inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Agravado de Execução Penal nº 5017907-13.2024.8.19.0500).

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital /RJ, acolhendo o requerimento da Secretaria de Estado da Polícia Civil, autorizou a transferência do paciente para o Sistema Penitenciário Federal (e-STJ fls 354/359).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 28/29):

EMENTA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TRANSFERÊNCIA PARA PRESIDIO FEDERAL. Alegada preclusão do pedido de transferência do apenado para o presídio federal. Rejeitada. O acórdão desta Câmara Criminal no habeas corpus 0046734-04.2023 fez coisa julgada. Não vincula, portanto, o julgador. A crítica à decisão conjunta do Juiz da Vara de Execuções Penais feita pela relatora no HC 0046734-04 diz respeito à falta de individualização dos motivos da transferência de cada apenado. Acolhida a determinação do Colegiado, o Juiz da Vara de Execuções Penais proferiu nova decisão, sanou o vício e fundamentou, de forma individualizada a transferência de cada apenado. O relatório da Secretaria de Estado de Polícia Civil do ERJ mostra a necessidade da transferência do apenado integrante da facção criminosa, na qual exerce liderança e influência nas atividades criminosas em 13 comunidades, que formam o Complexo do Chapadão, no bairro de Costa Barros, a principal área de influência do agravante. Em agosto/2024, foram apreendidos 10 (dez) aparelhos celulares, na cela do Agravante, falta disciplinar de natureza grave – art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984, da Lei De Execuções Penais - Lei 7210 de 11/07/1984, e traz sérios indícios que ele mantém contato com integrantes externos da facção criminosa. O agravante, além de possuir histórico violência e indisciplina, é investigado em vários procedimentos criminais por associação para o tráfico de drogas, vários homicídios, organização criminosa e ocultação de cadáver. Transferência do agravante tem amparo no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009 n/f do art. 3º da Lei nº 11.671/2008. A duração de sua permanência no regime disciplinar diferenciado deve ser analisada e decidida pelo Juiz da Vara de Execução Penal, com base no comportamento do apenado e nos relatórios da Secretaria de Segurança Pública. Recurso desprovido.

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, que:

a) "As considerações lançadas no requerimento da autoridade policial se baseiam exclusivamente em um relatório de inteligência com dados arquivados relativos a vida

pregressa do apenado. Não há como acolher as conclusões de trabalho de inteligência policial para embasar uma transferência para unidade de presídio federal de conteúdo genérico e impreciso" (e-STJ fl.4);

b) "resta evidente que não há elementos atuais e concretos que possa atribuir ao apenado a participação em liderança de facção criminosa, isto porque a própria polícia civil não consegue comprovar, uma vez que o apenado sequer é investigado! O decurso de tempo entre a data dos fatos narrados nos relatórios e a data da representação pela inclusão em SPF, sustenta, por si só, a alegação de ausência de contemporaneidade apta a indeferir o requerimento da Secretaria de Polícia Civil" (e-STJ fl. 5);

c) "O R. acórdão fundamenta a manutenção da decisão de inclusão pelo cometimento da falta grave ocorrida em agosto de 2024, ora Exa. a Secretaria de Polícia Civil esqueceu de informar que o apenado foi ABSOLVIDO desse procedimento. Conforme TFD em anexo, o apenado possui comportamento carcerário excelente, classificando seu índice comportamental de Excepcional, o que mostra seu esforço na ressocialização" (e-STJ fl. 9);

d) "o relatório além de não apontar fatos atuais, ele sequer menciona eventual investigação/inquérito e ação penal em curso em face do apenado onde esteja sendo apurado que o apenado seja liderança de facção criminosa. Não há nenhum documento para fundamentar que o apenado oferece risco a segurança das unidades prisionais" (e-STJ fl. 11).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja cassada a decisão que autorizou a inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 39/40):

O extenso e detalhado relatório da Secretaria de Estado de Polícia Civil do ERJ mostra a necessidade da transferência do apenado Fernando Nascimento Ferreira, vulgo “Bacalhau”, integrante da ORCRIM conhecida como Comando Vermelho – CV, na qual exerce papel de liderança e possui influência nas atividades criminosas mesmo encarcerado, em 13 (treze) comunidade: Monte Sinai, Chapadinho, Village, Chapadão, Job, Morro das Torres, Coronel, Grotão de Costa Barros, Manhama, Bomba, Terrinha, Terra Nostra e Iraque Barros Filhos, que formam o Complexo do Chapadão, situado no bairro de Costa Barros, zona norte da cidade do Rio de Janeiro.

Segundo o relatório, a principal área de influência do agravante, de “vulgo “Nando Bacalhau”, é em uma das principais áreas dominadas pelo CV, o Complexo do Chapadão, que vive em constante confronto com a facção Terceiro Comando Puro - TCP. Área que um confronto relativamente recente, em 2020, resultou na morte de uma menina de apenas 10 anos de idade.

Em agosto/2024, foram apreendidos 10 (dez) aparelhos celulares na cela do Agravante, que ensejou na comunicação de falta disciplinar grave, capitulada no artigo 50, VII, da Lei n. 7.210/1984, a Lei de Execução Penal. O que traz sérios indícios que ele continua mantendo contato com integrantes externos da facção.

O agravante, além de possuir histórico violência e indisciplina, é investigado em vários procedimentos criminais por associação para o tráfico de drogas, vários homicídios, organização criminosa e ocultação de cadáver.

Em vista de todo apurado, foi requerida e deferida a inclusão do agravante em presídio de segurança máxima do sistema penitenciário federal, como medida fundamental ao interesse da Segurança Pública e a fim de evitar novas associações e articulações para a prática de crimes, por ser ele ainda considerado um dos líderes da organização criminosa Comando Vermelho - CV.

Como se vê, o pedido de transferência do agravante tem amparo no art. 3º do Decreto nº 6.877/2009 2 n/f do art. 3º da Lei nº 11.671/2008.

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, consoante se extrai do acórdão impugnado, a transferência do paciente para o Sistema Penitenciário Federal, além de amparada pela Lei nº 11.671/2008 e pelo Decreto nº 6.877/2009, está devidamente fundamentada em relatório de órgão de inteligência, que indica que o paciente é "integrante da ORCRIM conhecida como Comando Vermelho – CV, na qual exerce papel de liderança e possui influência nas atividades criminosas mesmo encarcerado, em 13 (treze) comunidade: Monte Sinai, Chapadinho, Village, Chapadão, Job, Morro das Torres, Coronel, Grotão de Costa Barros, Manhama, Bomba, Terrinha, Terra Nostra e Iraque Barros Filhos, que formam o Complexo do Chapadão, situado no bairro de Costa Barros, zona norte da cidade do Rio de Janeiro" (e-STJ fl. 39).

Conforme registrado, o paciente desempenha função de liderança em organização criminosa, com influência significativa no sistema penitenciário estadual, demonstrando risco à segurança pública e ao sistema prisional de origem.

Ademais, foi destacado que ele, "além de possuir histórico violência e indisciplina, é investigado em vários procedimentos criminais por associação para o tráfico de drogas, vários homicídios, organização criminosa e ocultação de cadáver" (e-STJ fl. 40), corroborando a necessidade de manutenção do paciente no regime excepcional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA DEFESA: I) NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS CORPUS; II) IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVER O RECURSO ESPECIAL SEM ABRIR VISTA À PARTE CONTRÁRIA; III) O RECURSO ESPECIAL ESBARRA NO ÓBICE DAS SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. QUESTÕES NÃO APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NAO PROVIDO.

1. Questões que não foram apresentadas em sede de contrarrazões ao recurso especial, não podem ser analisadas em razão da preclusão. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.247.348 /BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/10/201 e AgRg no REsp n. 1.521.434/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2018.)

2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.401.112/RO, desta Relatoria, DJe de 30/10/2023.)

3. A utilização da técnica de fundamentação per relationem é amplamente aceita pela jurisprudência, sendo, sim, possível ao julgador adotá-la como razão de decidir. Confirma-se: AgInt no REsp 1.814.110/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

4. No caso concreto, decidiu-se por utilizar a técnica "per relationem" ou "aliunde", sob pena de inviabilização do caráter de urgência e extrema necessidade, reconhecida na legislação especial de regência, pois, do contrário, seriam necessárias vinte e seis citações expressas dos vinte e seis longos relatórios de inteligência, extraindo-se como exemplo, o extrato de inteligência do próprio paciente abaixo redigido (que segue o mesmo padrão dos demais - seq. 1.1), o qual aliás integra a decisão por meio da técnica adotada..."

5. **O Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.**

6. **Na hipótese, tem-se que o agravante é apontado como o principal líder da organização criminosa "Amigos dos Amigos" (ADA), atuante na cidade de Macaé-RJ, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.**

7. Agravamento regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.113.270/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifos acrescidos).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE INDICADA PELO JUÍZO SOLICITANTE. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo

de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. In casu, **a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 660.982/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

Vale destacar que, consoante se extrai do acórdão impugnado, a transferência do ora agravante para o Sistema Penitenciário Federal, além de amparada pela Lei n. 11.671/2008 e pelo Decreto n. 6.877/2009, está devidamente fundamentada em relatório de órgão de inteligência, que indica que o paciente é "integrante da ORCRIM conhecida como Comando Vermelho – CV, na qual exerce papel de liderança e possui influência nas atividades criminosas mesmo encarcerado, em 13 (treze) comunidade: Monte Sinai, Chapadinho, Village, Chapadão, Job, Morro das Torres, Coronel, Grotão de Costa Barros, Manhama, Bomba, Terrinha, Terra Nostra e Iraque Barros Filhos, que formam o Complexo do Chapadão, situado no bairro de Costa Barros, zona norte da cidade do Rio de Janeiro" (e-STJ fl. 39).

Conforme registrado, o agravante desempenha função de liderança em organização criminosa, com influência significativa no sistema penitenciário estadual, demonstrando risco à segurança pública e ao sistema prisional de origem.

Ademais, foi destacado que ele, "além de possuir histórico violência e indisciplina, é investigado em vários procedimentos criminais por associação para o tráfico de drogas, vários homicídios, organização criminosa e ocultação de cadáver" (e-STJ fl. 40), corroborando a necessidade de manutenção do agravante no regime excepcional.

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.023 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0061532-9

Número de Origem:

00454722120208190001 00467340420238190000 03842478120108190001 3842478120108190001
454722120208190001 467340420238190000 50072184120238190500 50179071320248190500

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025